



Ao

Sr. Prefeito

Processo: 3522/2022

Pregão Presencial: 008/2022

Objeto: Serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e industriais do município de Nazaré Paulista, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Assunto: Pedido de Revogação do Pregão Presencial nº 08/2023 – Inconveniência ou Inoportunidade – Autotutela Administrativa

I. DO PEDIDO

Trata-se o presente processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e industriais do município de Nazaré Paulista, conforme Termo de Referência – Anexo I, do Pregão Presencial nº 008/2022.

Vimos através deste solicitar a revogação do certame, sob a justificativa de ter sido solicitado por este mesmo Departamento em dezembro de 2022, a suspensão da licitação, no sentido de receber a representação e apontar supostas alterações no Termo de Referência que havia sido publicado no edital.

II. DA JUSTIFICATIVA

Considerando que esse departamento foi obrigado a rever todos os percursos e horários e que o contrato ora vigente, para manter os serviços em continuidade, encaminhou em caráter de urgente, pedido para realizar aditamento contratual; assim se fez, respaldados pela lei, conseguimos com isso um tempo a mais para aprofundar na elaboração do Termo de Referência.

Como os preços do mercado variam consideravelmente com o decurso do tempo, quanto mais próxima a pesquisa mercadológica for do momento



da contratação, maior a probabilidade de os valores refletirem a realidade do mercado. Ou seja, as pesquisas de preços devem possuir um prazo de validade razoável, sob pena de não serem úteis para fundamentar o preço de referência da licitação.

Do mesmo modo, o novo estatuto das contratações públicas, Lei 14.133/2021, preconizou que as cotações efetuadas junto aos fornecedores que visaram formar o orçamento estimativo da administração somente terão validade se obtidas com 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (art. 23, § 1º, inciso IV).

Dessa maneira, a pesquisa de preços encartada ao presente processo licitatório encontra-se vencida.

Há de se considerar ainda, que o lapso temporal do pedido de suspensão e de republicação do mesmo processo as alterações é inoportuno, para tanto, para melhor atender as necessidades e conveniências dessa municipalidade, sugerimos finalizar o atual certame e abriremos novo processo licitatório, que se iniciaria já na nova plataforma da prefeitura, em formato digital.

Solicita-se também, a possibilidade de alterar a modalidade de licitação, visto a natureza complexa do objeto e seu valor estimado, consideramos oportuno o uso da modalidade Concorrência Pública, que permite, por obrigação, um intervalo mais longo de publicação do edital.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Há preceito legal que encampa tal Poder Administrativo, deixando certo o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 os seguintes dizeres:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Na Lei 8.666/1993, artigo 49, diz:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No tocante ao tema a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente à Administração a prática do ato de Revogação, cabe mencionar a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, diante do exposto, e dos fatos presentes aos autos, e considerando que a Administração goza de discricionariedade perante suas decisões, reinteramos o pedido de revogação, com o fulcro ao alcance do interesse público.

Sem mais.

Nazaré Paulista, 29 de setembro de 2023.


João Batista da Silva Júnior
Diretor do departamento de Obras